



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Presidência

Ofício n.º 2130/13-OPD-GP

Curitiba, 8 de novembro de 2013.

Ref.: Acórdão de Parecer Prévio

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, exercício financeiro de 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo nº 174530/12
2. Assunto - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
3. Acórdão de Parecer Prévio nº 387/13
4. Órgão Julgador - Primeira Câmara
5. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 745, de 11/10/2013
6. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 30/10/2013

Os citados dispositivos da Constituição Estadual estabelecem o seguinte:

“Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital está disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **documentos oficiais - cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 174530/12
5. Indicar o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO MORAES
Presidente da Câmara Municipal de ÂNGULO
Rua Orlando Batista da Silveira, 01
86755-000 ÂNGULO-PR
/tere

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 98G0.REHN.RP9C.KM16.I

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

Ofício nº 2130/13 - OPD/GP
Processo nº 174530/12

NATAIRE

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO MORAES
Presidente da Câmara Municipal de Ângulo
Rua Orlando Batista da Silveira, 01
ÂNGULO-PR
86.755-000

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ

5.768.136-6

85961959

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

26 NOV 2013



AVISO DE
RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RK 65545456 3 BR

19 NOV 2013

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/	/	/	/
:	:	:	:	:	:
h	h	h	h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA
DEVOLUCAO
RETOUR

TRIBUNAL DE CORREAS - PARANA
Tribunal de Correas do Estado do Parana
DP - Expedicao
Praça Nossa Senhora Salette s/n.º
Centro Cívico
80530-910 CURITIBA - PARANA

PROCESSO DIGITAL

BRASIL

--	--	--	--	--	--	--	--

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 174530/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, MOISES GOMES DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 387/13 - Primeira Câmara

Ementa: Prestação de contas anual. Município de Ângulo. Exercício de 2011. Parecer prévio pela regularidade com ressalva. Recomendações.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ÂNGULO, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. *Moisés Gomes da Silva*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e do Sr. *Pedro Vicentin*, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua primeira intervenção nos autos, verificou a ocorrência de achados que poderiam ensejar um juízo de reprovação das contas apresentadas, em face dos escopos eleitos na Instrução Normativa nº 63/2011, quais sejam (extraídos da Instrução nº 2834/12, peça 35):

Recomendação - Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Recomendação - Valores do Ativo / Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem. Divergências inferiores a 10 Salários Mínimos.

Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem.

Ressalva - O Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Restrição - Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIMAM e Contabilidade não conferem.

Restrição - Falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, em face desses achados, foi oferecida oportunidade aos responsáveis para contraditar os apontamentos, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, em que pesem as justificativas trazidas (peças 43 a 45), a DCM entendeu que persistem as irregularidades encontradas, conforme teor da Instrução n.º 264/13 (peça 50).

Após nova oportunidade de manifestação, outros documentos foram acostados aos autos (peça 55) os quais, segundo análise da DCM, lograram êxito em afastar a ressalva apontada e a restrição relativa à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência, conforme Instrução n.º 791/13 (peça 55).

Relativamente à ressalva, o Controlador Interno do Município emitiu parecer no sentido de que estão sendo tomadas diversas medidas para o saneamento das ressalvas apontadas no relatório de controle interno da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2011, no que diz respeito à realização da receita e renúncia fiscal, além dos bens patrimoniais.

No que se refere à restrição, foram juntados comprovantes de transferência dos valores do aporte devido da Prefeitura de Ângulo para o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Ângulo.

Entretanto, permaneceu sem saneamento na ocasião a restrição relativa à discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

Ato contínuo, o Responsável protocolou nova defesa, juntando documentação aos autos (peça 59), na qual alegou que houve erro na implantação do saldo inicial em 01/01/2011, tendo trazido balancete com valores devidamente corrigidos, novo balanço patrimonial e sua publicação.

Assim, a DCM concluiu que, em face das justificativas apresentadas, a irregularidade remanescente poderia ser convertida em ressalva, e opinou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade com ressalva da presente prestação de contas, além de recomendações (Instrução n.º 2900/13, peça 61).

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou o entendimento da DCM opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, uma vez que os responsáveis pelas contas lograram êxito em afastar as irregularidades detectadas nos autos, conforme bem demonstrou a DCM em suas instruções, acompanho os entendimentos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público e, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO:**

I) pela emissão de parecer prévio pela **regularidade das contas** relativas ao exercício financeiro de 2011, do Município de Ângulo, de responsabilidade do Sr. Moisés Gomes da Silva, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e do Sr. Pedro Vicentin, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II) por recomendar que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III) por recomendar que o Município adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de ÂNGULO, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. *Moisés Gomes da Silva*, Prefeito no período de 01/01/2009 a 23/12/2011 e *Pedro Vicentin*, Prefeito no período de 24/12/2011 a 31/12/2012, **com ressalva** em razão da discrepância entre os valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II - Recomendar que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

III - Recomendar que o Município adeque o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Presidente